

26/03/2009

TRIBUNAL PLENO

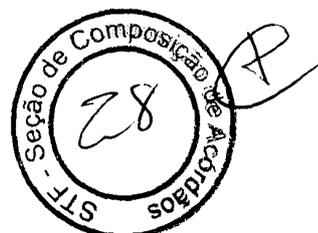
**REPERCUSSÃO GERAL POR QUEST. ORD. EM RECURSO
 EXTRAORDINÁRIO 597.270-4 RIO GRANDE DO SUL**

RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECORRENTE(S) : **MARCELO RENATO SOARES VAZ**
ADVOGADO(A/S) : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**
RECORRIDO(A/S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA: AÇÃO PENAL. Sentença. Condenação. Pena privativa de liberdade. Fixação abaixo do mínimo legal. Inadmissibilidade. Existência apenas de atenuante ou atenuantes genéricas, não de causa especial de redução. Aplicação da pena mínima. Jurisprudência reafirmada, repercussão geral reconhecida e recurso extraordinário improvido. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC. Circunstância atenuante genérica não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro GILMAR MENDES, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência a respeito, negar provimento ao recurso e determinar a adoção dos procedimentos previstos no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil. Em seguida, o Tribunal, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, resolveu questão de ordem, suscitada pela Senhora Ministra Cármen Lúcia, no sentido de autorizar o Relator a decidir definitiva e monocraticamente pedido de *habeas corpus*, no caso de fixação de pena abaixo do mínimo legal por conta da incidência de circunstância genérica atenuante.



Handwritten mark

RE 597.270-RG-QO / RS

Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros CELSO DE MELLO e JOAQUIM BARBOSA. Falaram, pelo recorrente, o Dr. GUSTAVO DE ALMEIDA RIBEIRO, Defensor Público da União e, pelo Ministério Público Federal, o Vice-Procurador-Geral da República, Dr. ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS.

Brasília, 26 de março de 2009.



Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

26/03/2009

TRIBUNAL PLENO

REPERCUSSÃO GERAL POR QUEST. ORD. EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO 597.270-4 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECORRENTE(S) : MARCELO RENATO SOARES VAZ
ADVOGADO(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - (Relator): Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça e assim ementado:

“PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 157, § 2º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. PENA AQUÉM DO MÍNIMO. ATENUANTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 231-STJ.

A pena privativa de liberdade não pode ser fixada abaixo do mínimo legal com supedâneo em meras atenuantes (Precedentes e Súmula nº 231 – STJ).

Recurso provido.” (fl. 55)

Alega o recorrente violação aos princípios constitucionais da reserva legal, da proporcionalidade e da individualização da pena, sustentando que *“a vedação da fixação da pena aquém do mínimo legal em razão da incidência de circunstância genérica atenuante não encontra fundamento legal no ordenamento jurídico brasileiro. Durante muitos anos a proibição ora questionada vem sendo construída pela doutrina e jurisprudência pátrias, tendo culminado, inclusive, na edição da Súmula 231 do STJ. Todavia, na análise dos diplomas normativos aplicáveis à espécie, verifica-se que não existe expressa*

RE 597.270-RG-QO / RS

vedação legal para tanto, razão pela qual a interpretação firmada nesse sentido configura atentado ao princípio constitucional da reserva legal, da proporcionalidade e à própria individualização da pena” (fls. 67-68).

Apresenta preliminar formal e fundamentada de repercussão geral, na forma do art. 543-A, § 2º, do CPC. Argúi, em síntese, que a questão dos autos ultrapassaria os interesses subjetivos da causa.

É o relatório.

RE 597.270-RG-QO / RS

V O I O**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - (Relator):**

1. O recurso extraordinário está submetido ao regime da repercussão geral e versa sobre tema cuja jurisprudência é consolidada no sentido da impossibilidade de fixação da pena abaixo do mínimo legal por força de circunstância atenuante genérica (cf. **HC nº 93.187**, Rel. Min. **RICARDO LEWANDOWSKI**, DJE de 18.09.2008; **HC nº 93.141**, Rel. Min. **ELLEN GRACIE**, DJE de 21.08.2008; **HC nº 94.365**, Rel. Min. **MENEZES DIREITO**, DJE de 28.08.2008; **HC nº 92.203**, Rel. Min. **EROS GRAU**, DJE de 11.09.2008; **HC nº 93.821**, Rel. Min. **CARMEN LÚCIA**, DJE de 10.04.2008; **HC nº 74.048**, Rel. Min. **NÉRI DA SILVEIRA**, DJ de 06.04.2001; **HC nº 73.867**, Rel. Min. **MARCO AURÉLIO**, DJ de 14.05.1996; **HC nº 71.093**, Rel. Min. **PAULO BROSSARD**, DJ de 27.10.1994; **HC nº 70.883**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 24.06.1994; **HC nº 70.391**, Rel. Min. **FRANCISCO REZEK**, DJ de 24.06.1994; **HC nº 64.870**, Rel. Min. **OCTAVIO GALLOTTI**, DJ de 24.04.1987, **RE nº 90.974**, Rel. Min. **CORDEIRO GUERRA**, DJ de 21.03.1980; **HC nº 56.723**, Rel. Min. **DECIO MIRANDA**, DJ de 06.03.1979, *inter alia*).

Como já acentuei ao indeferir medida liminar no **HC nº 92.710**, e é essa a *ratio* de todos os julgados que cuidam da matéria, é certo que o art. 65 do Código Penal prevê que as circunstâncias ali relacionadas sempre atenuam a pena. Isso significa que a atenuante deve ser levada em consideração, mas



RE 597.270-RG-QO / RS

pode ocorrer que nenhum impacto tenha na fixação da pena: no nosso sistema, as atenuantes genéricas não podem reduzir a pena aquém do mínimo.

O Plenário, por outro lado, já estabeleceu procedimento específico por adotar nos recursos que versem matéria objeto de jurisprudência dominante na Corte (**RE nº 582.650-QO** e **RE nº 580.108-QO**, Rel. Min. **ELLEN GRACIE**, j. em 11.6.2008), e por meio do qual a Presidência deve trazer, para apreciação do Plenário, o exame acerca da existência de repercussão geral e da manutenção do entendimento aplicado quanto ao mérito de recurso ainda não distribuído. Negada a existência de repercussão geral, o recurso não será admitido; reconhecida esta e reafirmada a jurisprudência, não se procederá à distribuição, devolvendo-se os autos ao Tribunal de origem, para efeito de retratação ou declaração de prejuízo (art. 543-B, §§ 2º e 3º, do CPC).

É o que também já acentuou, com aprovação da Corte, o eminente Ministro **GILMAR MENDES** (**RE nº 591.068-QO/PR**, Plenário, j. em 7.8.2008):

[...]
É o caso que estamos examinando. Além de haver jurisprudência dominante, não há dúvida, inclusive porque se trata de matéria objeto de súmula vinculante, que a questão constitucional tem relevância social, jurídica e econômica, envolvendo interesses de milhares de titulares de contas vinculadas e do próprio Fundo de Garantia.

Não estabeleceu a lei, entretanto, o procedimento a ser adotado nesta Corte e nos Tribunais e Turmas Recursais de origem, quando esta situação se verificar. Também não definiu como deva ser tratado o recurso na situação inversa, ou seja, quando a decisão impugnada estiver de acordo com a jurisprudência desta Casa.

Impunha-se, portanto, extrair do texto solução que valorizasse o regime jurídico, a efetividade, a objetividade e a finalidade do novo

RE 597.270-RG-QO / RS

instituto, garantindo-se prestígio à jurisprudência aqui já consolidada. Vale dizer, tornando desnecessário levar a novo julgamento cada uma das questões constitucionais já pacificadas pelo Supremo Tribunal Federal”.

2. Isso posto, baseado em que os fundamentos são os mesmos e, a meu ver, **a fortiori** não há motivo por que o regime aprovado não se estenda aos recursos que já estão distribuídos nos gabinetes:

a) reconhecimento a existência de repercussão geral no tema objeto do presente recurso; e

b) reafirmo a jurisprudência firmada nesta Corte acerca da impossibilidade de fixação da pena abaixo do mínimo legal por conta da incidência de circunstância genérica atenuante, para **negar provimento** ao recurso da Defensoria Pública.



Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

26/03/2009

TRIBUNAL PLENO

**REPERCUSSÃO GERAL POR QUEST. ORD. EM RECURSO
EXTRAORDINÁRIO 597.270-4 RIO GRANDE DO SUL****EXPLICAÇÃO**

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (RELATOR) - Senhor Presidente, só para deixar consignado que, embora se trate de recurso em que há proposta de eventual confirmação da jurisprudência em relação ao objeto da repercussão geral, as partes foram intimadas - e por isso haverá sustentação oral – para o julgamento do próprio recurso. Isso aí foi pautado regularmente. Então, está pronto também para ser julgado o recurso.



26/03/2009

TRIBUNAL PLENO

REPERCUSSÃO GERAL POR QUEST. ORD. EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO 597.270-4 RIO GRANDE DO SUL

CONFIRMAÇÃO DE VOTO

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (RELATOR) - Senhor Presidente, é meu dever de consciência - já deveria tê-lo feito em outras oportunidades, mas gostaria de fazê-lo agora, neste Plenário - louvar o trabalho do eminente defensor público, que tem sido - eu diria - até extraordinário. Um profissional diligente, que não se conforma com posturas estratificadas, propõe teses, argumenta, insiste. De modo que devo render as minhas homenagens públicas a Sua Senhoria.

Em segundo lugar, como bem demonstrou o ilustre Subprocurador-Geral da República, a jurisprudência da Corte é consolidada. Pelo menos, desde a década de 70, colhi mais de vinte acórdãos de todos os membros do Plenário no sentido de que as chamadas “atenuantes genéricas”, que intervêm na segunda fase da dosimetria da pena, não têm força para reduzir esta para quem do mínimo legal. Mas isso não significa que não me seja absolutamente simpática a tese de que as minorantes especiais, que atuam na terceira fase de cálculo da pena, como aliás é da jurisprudência mesma da Corte, não possa levar a pena abaixo do mínimo legal.



RE 597.270-RG-QO / RS

Eu acrescentaria que me é simpática, ainda, a tese de que, além das minorantes especiais taxativamente previstas, as circunstâncias concretas de cada caso, que não se confundem com as atenuantes genéricas, podem, a meu ver, com o devido respeito, reduzir a pena aquém do mínimo legal. São circunstâncias excepcionais de cada caso concreto. Mas a questão que está proposta na causa não é esta, e precisa haver distinção entre as atenuantes genéricas e as circunstâncias excepcionais de cada caso.

As chamadas “atenuantes genéricas”, que estão previstas na lei, a meu ver, com o devido respeito, não caracterizam situações tais que por si só justifiquem a redução ou a pena aquém do mínimo legal. Por exemplo, a confissão. A confissão por si só – para dar um exemplo e demonstrar a maneira como a jurisprudência conduziu, de certo modo, e eu conduzo também no mesmo sentido, o raciocínio – não significa nada em termos da atuação da Justiça. Por quê? Porque pode nem ser verdadeira. O réu pode ter compreensíveis razões para confessar um ato que não tenha cometido. E mais: a confissão por si só não fundamenta juízo condenatório. Ou seja, cuida-se de situação importante, a qual deve ser ponderada no conjunto de outros dados ou de outros fatores, mas que não deve influir de modo decisivo para justificar a redução da pena para aquém do mínimo legal.

Agora, circunstâncias particulares de cada caso – numa entrevista que dei e esta é questão que tem sido suscitada sobretudo fora do Brasil, em Cortes constitucionais - demonstram que, se não forem consideradas, ofendem a individualização da pena e, mais do que isso, ofendem o devido processo legal,

RE 597.270-RG-QO / RS

em termos substantivos, porque influi na questão de tratamento justo de cada caso.

O exemplo que me foi dado, e sucedeu no Canadá, era o de que certa jovem, que havia sido convencida a transportar para a Europa um pacote que se apurou conter droga - e era pessoa com todas as circunstâncias subjetivas e objetivas que não justificariam uma pena elevada -, o tribunal do Canadá se viu na contingência de não aplicar a pena mínima, porque lhe parecia ser caso excepcional, que não era o das transportadoras de drogas, as chamadas "mulas", donde a solução de pena menor aparecer como exigência de um processo justo, isto é, de processo que leva a uma sentença justa. Mas esta não é a circunstância do caso.

De modo que, a menos que a Corte entenda deva rever esta jurisprudência mais do que trintenária, no sentido de que as atenuantes genéricas levadas em consideração no segundo estágio de cálculo da pena, essas por si só não justificam redução da pena para aquém do mínimo legal.

Parece-me que, se a Corte se propusesse a modificar esta jurisprudência, teria de tomar certas cautelas pelo risco que introduziria de deixar a cada juiz a definição da pena para cada crime. Isto é, no momento em que a Corte proclame, ou proclamasse, que as atenuantes genéricas podem reduzir a pena para aquém do mínimo legal, poderíamos passar a um regime em que a discricionariedade judicial conduziria a que se aplicasse pena sem nenhum significado, em termos de política criminal. Estaria aberta a porta para - não diria uma extravagância -, para um risco extremamente elevado para a atuação do

RE 597.270-RG-QO / RS

ordenamento jurídico criminal que, embora sendo extremo, tem relevantíssima importância social.

De modo que, com base nessas considerações, Senhor Presidente, meu voto reafirma a jurisprudência da Corte, reconhece a existência de repercussão geral e nega provimento ao recurso.



26/03/2009

TRIBUNAL PLENO

**REPERCUSSÃO GERAL POR QUEST. ORD. EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO
597.270-4 RIO GRANDE DO SUL**

VOTO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MENEZES DIREITO:

Senhor Presidente, a jurisprudência é nossa, consagrada nessa matéria.

Farei juntar o voto que proferi no **Habeas Corpus** nº 93.071, da Primeira Turma, o qual confirma a orientação de que as circunstâncias atenuantes não podem conduzir à pena abaixo do mínimo legal.

Também acompanho o Relator, negando provimento ao recurso.

minh

26/03/2009

TRIBUNAL PLENO

REPERCUSSÃO GERAL POR QUEST. ORD. EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO 597.270-4
RIO GRANDE DO SUL

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Também eu, Senhor Presidente, acompanho o Relator e mantenho o que já vimos decidindo nesse sentido. *J*

26/03/2009

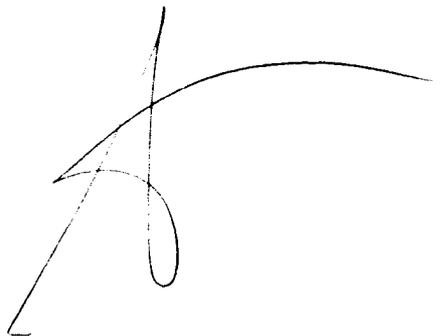
TRIBUNAL PLENO

REPERCUSSÃO GERAL POR QUEST. ORD. EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO
597.270-4 RIO GRANDE DO SUL

V O T O

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Senhor Presidente, também acompanho o eminente Relator.

Tenho vários votos no mesmo sentido. Farei juntar o voto escrito também.



26/03/2009

TRIBUNAL PLENO

REPERCUSSÃO GERAL POR QUEST. ORD. EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO
597.270-4 RIO GRANDE DO SUL

VOTO

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU: - Sr. Presidente, eu também acompanho o Relator.

Quero fazer apenas breves observações a respeito de dois pontos. O argumento do Ministro Peluso é definitivo. Não se pode subsistir a legalidade em matéria penal por uma discricionariedade atribuída ao juiz.

Depois eu queria também fazer uma pequena observação a respeito do argumento da proporcionalidade. Estou inteiramente convencido de que a proporcionalidade só pode atuar no momento da norma de decisão, não no da produção da norma jurídica geral. Quer dizer, não se pode usar a proporcionalidade como pretexto para corrigir a lei.

Num primeiro momento, quando se interpreta, trabalha-se com os textos e com a realidade. Depois o intérprete autêntico, no sentido de Kelsen, o juiz, toma das normas jurídicas gerais e então define uma norma de decisão. É o momento da chamada "aplicação concreta". Só neste momento pode atuar a proporcionalidade.

Eu não posso, com as vênias do entendimento mais amplo da Corte, usar os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade para corrigir a lei; só posso utilizá-los no momento da aplicação da norma extraída do texto legal.

Com essa pequena observação, eu acompanho o Relator.



26/03/2009

TRIBUNAL PLENO

REPERCUSSÃO GERAL POR QUEST. ORD. EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO
597.270-4 RIO GRANDE DO SULVOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - Sr. Presidente, acompanho o Relator.

Como fui citado no caso do reconhecimento da atenuante genérica, o réu confesso, quero ler só o pequeníssimo trecho em que versei o tema.

Disse o seguinte no HC 91.654:

"(...)
19. ... é o claro reconhecimento de que o chamado réu confesso assume uma postura sobremodo incomum: (...)"

Ou seja, o réu confesso assume uma postura inusitada. É que ele se afasta do instinto de autodefesa, de autoconservação, de autoacobertamento e passa a se autoincriminar.

E muitas vezes, a depender da circunstância do processo penal, isso lhe acarreta perigo de vida.

Então, disse eu:

"(...)
Criar injustificados embaraços para lhe sonegar" - ao réu confesso - "a sanção premial da



RE 597.270-RG-QO / RS

atenuante é, de certa forma, assumir perante ele uma reação de deslealdade..." - sabido que a deslealdade é um dos mais vívidos conteúdos da moralidade, tal como posta a moralidade no art. 37 da Constituição.

Quanto à proporcionalidade, discordo um pouco do Ministro Eros - peço vênias para dizer - porque entendo que o devido processo legal substantivo tem que incorporar a proporcionalidade, senão cria para o legislador uma discricionariedade tal que ele pode incidir em indevido processo legal; ou seja, sem o critério da proporcionalidade o legislador pode resvalar para o descomedimento na fixação do conteúdo e da extensão das normas jurídicas, o que já significa incidência no que se poderia chamar de indevido processo legal. Esse adjetivo constitucional "devido" processo legal incorpora o critério da proporcionalidade, sim, e nesse sentido é que se pode falar de devido processo legal substantivo ou de conteúdo.

Rendo minhas homenagens ao Ministro Eros Grau, mas, no ponto, discordo de Sua Excelência. Acompanho o Relator.



26/03/2009

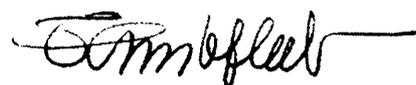
TRIBUNAL PLENO

**REPERCUSSÃO GERAL POR QUEST. ORD. EM RECURSO
EXTRAORDINÁRIO 597.270-4 RIO GRANDE DO SUL**

VOTO

A Sra. Ministra Ellen Gracie - Eu também, Senhor Presidente, tenho julgado consistentemente com a jurisprudência da Corte, que aqui reafirmo.

Farei juntar voto escrito.



26/03/2009

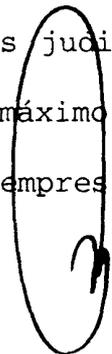
TRIBUNAL PLENO

REPERCUSSÃO GERAL POR QUEST. ORD. EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO
597.270-4 RIO GRANDE DO SUL

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Presidente, temos um sistema consagrado, a revelar que os tipos penais, com raras exceções, sinalizam balizamento quanto à pena, considerados um piso e um teto.

Abre-se margem para o julgador, de forma vinculada, porque todo ato judicante é vinculado ao direito posto, fixar, para o caso concreto, a pena mais adequada. E, aí, vêm-nos, realmente, da legislação, institutos diversos geradores da fixação da pena, presente o critério trifásico: as circunstâncias judiciais, as atenuantes e agravantes - e não devemos falar apenas em atenuantes, mas devemos considerar também as agravantes - e as causas de diminuição e de aumento da pena.

O que se verifica? Que circunstâncias judiciais, atenuantes e agravantes, não são tarifadas pela lei. Há campo, então, para definir-se o que se mostre mais adequado. Já em relação às causas de diminuição e de aumento, tem-se a estipulação dos quantitativos próprios a esses institutos, o que ocorre no próprio artigo que prevê o tipo penal. Daí a jurisprudência ter se sedimentado no sentido de que a tomada das circunstâncias judiciais e das atenuantes e agravantes está jungida ao piso e ao máximo. E a prevalecer o que sustentado neste recurso, ter-se-á que emprestar a



RE 597.270-RG-QO / RS

mesma consequência às agravantes, a ponto de elevar a pena acima do teto previsto para o tipo. Não é dado assim proceder, sob pena de confundir-se atenuantes e agravantes com causas de diminuição e de aumento da pena. E repito: no próprio artigo que prevê o tipo, a pena mínima e a máxima, há, de forma tarifada, a causa de diminuição ou de aumento da pena.

Estamos vivendo época de delinquência maior e, de um lado, potencializa-se, e com exacerbação, o afã de punir-se e, de outro, tem-se a visão garantista para todos os gostos, inclusive para chegar a situação aquém da ordem jurídica.

Acompanho o relator no voto proferido e subscrevo também o que Sua Excelência disse quanto à variação incontida que passaria a ocorrer, de acordo com a formação técnica e humanística do julgador, na fixação da pena, um vez abandonados o piso e o teto previstos para o tipo.

A esperança - creio - foi dada pelo Sul, que começou, em acórdãos proferidos - e refiro-me aqui ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, para não fazer imputação aos demais tribunais do Sul -, a proclamar, à mercê de atenuante, a pena aquém do piso e talvez, como disse, pudesse chegar também à elevação além do teto, considerada agravante.

Desprovejo o recurso.

26/03/2009

TRIBUNAL PLENO

REPERCUSSÃO GERAL POR QUEST. ORD. EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO
597.270-4 RIO GRANDE DO SUL

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - Eu também acompanho o relator.

Gostaria também de fazer minhas as suas palavras quanto à atuação da Defensoria Pública. Extremamente importante. Não só as defensorias dos Estados têm prestado relevantes serviços, como também agora nós estamos vendo a Defensoria Pública da União com teses extremamente interessantes e habilmente tecidas.

Isto ajuda também, Ministro Cezar Peluso, Ministro Marco Aurélio, a revelar que o Tribunal, ao contrário do que sói se divulgar, sói acontecer nos enfoques da mídia, não fica centrado nos **habeas corpus** de pessoas providas de recursos, dos ricos. O Tribunal se dedica às teses que aqui chegam, e, por isso, incentiva fortemente a atuação da Defensoria Pública. Não me canso de recordar - o caso foi da relatoria do Ministro Marco Aurélio -, que a questão da progressão de regime foi revista por uma provocação nova, não havia nem sequer defensor. Foi um **habeas corpus** feito por um preso, ele mesmo subscreveu aquele **habeas corpus**. E assim o Tribunal tem tecido e avançado especialmente na jurisdição constitucional criminal.

Nós temos de fazer esse esforço porque muita gente informada da mídia se mostra desinformada em relação a essa atuação do Tribunal, muitas vezes ignorando esses fatos.

RE 597.270-RG-QO / RS

Eu até dizia esses dias a uma eminente colunista que esses fatos não são revelados porque, em geral, os colunistas têm preconceitos com os pobres. Eles não dão atenção a essas causas. Não somos nós que temos preconceitos; são eles que não revelam os fatos que são correntes aqui no Tribunal, tanto é que eu chamava a atenção. No ano passado o Tribunal concedeu cerca de dezoito **habeas corpus** nesses casos de insignificância, em geral contra a Quinta Turma, que estava reformando decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul - salvo engano. Dezoito, nestes casos: chinelo, bambolê, fita de vídeo, sabonete, pão, sal e coisas tais.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Esta semana tivemos, na Turma, um caso a envolver um menor que subtraíra - não vou falar em furto - dez reais. Foi relatora a Ministra Cármen Lúcia.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Dez reais em 2002.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - E acabam chegando até o Supremo Tribunal Federal por falha da máquina judiciária no seu curso.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - E menor de dezoito.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Menor de dezoito anos, neste caso. Dez reais em 2002.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - Portanto, é extremamente importante que esses fatos sejam

RE 597.270-RG-QO / RS

registrados e acho que todos nós que tivermos a oportunidade devemos revelá-los para que ajudemos essas pessoas a se informar sobre a atividade rotineira do Tribunal, para que eles também não cometam esses equívocos.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MENEZES DIREITO:

Bastaria fazer uma pesquisa, e todos nós somos testemunhas, da quantidade de **habeas corpus** que nós julgamos em que há a atuação da Defensoria Pública, e o percentual desses **habeas corpus** que são deferidos com a atuação da Defensoria Pública. Só essa estatística é suficiente para confirmar as palavras que Vossa Excelência acaba de pronunciar.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - Apenas encerro, remarcando também a minha divergência muito carinhosa com o Ministro Eros Grau em relação à proporcionalidade.

Entendemos presente a proporcionalidade mesmo em matéria penal, daí o princípio da insignificância, tanto na dimensão abstrata quanto na dimensão concreta. Mas essa é uma divergência filosófica - vamos dizer assim - que não vamos resolver. Apenas para ficar o registro, entendendo que, na reserva legal, há uma idéia de proporcionalidade. Só há sentido falar em reserva legal se ela for proporcional, quer dizer, essa é a referência que extraímos do texto. Logo, ela está presente já no momento de feitura do próprio texto legal. Mas isso é apenas para registro, **obiter dictum** e reflexões futuras.

26/03/2009

TRIBUNAL PLENO

REPERCUSSÃO GERAL POR QUEST. ORD. EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO 597.270-4
RIO GRANDE DO SUL

PROPOSTA

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Senhor Presidente, eu gostaria, então, já na linha do que o nobre Relator acaba de confirmar e daquilo que foi proclamado, e na linha do que decidimos já em dois casos, quanto à execução provisória da pena e ao fato de se recorrer em liberdade, eu questiono o Plenário, de uma vez, no sentido de que, quando vierem casos reiterados especificamente sobre esse assunto, incidindo, portanto, essa jurisprudência, agora reafirmada, e como disse o Relator é trintenária, se não seria o caso de aplicação da situação prevista no art. 21 do nosso Regimento Interno, porque poderia, então, haver a decisão apenas para aplicação dessa jurisprudência e decisão mais célere dos *habeas corpus* por decisão monocrática.

26/03/2009

TRIBUNAL PLENO

**REPERCUSSÃO GERAL POR QUEST. ORD. EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO
597.270-4 RIO GRANDE DO SUL**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhor Presidente, continuo a afirmar que só acredito em judicatura a partir da mais absoluta independência daquele que a exerça.

O artigo 21 está no Regimento Interno e o teor é do conhecimento de todos. Os integrantes do Tribunal que entenderem que devem julgar no campo individual essa ação - para mim, nobre, de envergadura maior - que é o *habeas corpus* julgarão. Os que entenderem que o processo, por isso ou por aquilo, até mesmo pela formação possuída, deve chegar ao Colegiado, o levarão ao Colegiado. Agora, não podemos colocar julgados - muito menos Ministro do Supremo - em uma camisa de força.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - Mas a proposta é no sentido realmente de facultar, apenas na linha do que já ocorreu também na progressão de regime e na prisão civil.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (RELATOR) - E na prisão civil.

O SR. MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - E também no direito de apelar em liberdade.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Receio muito, Presidente, essas lembranças de que isto ou aquilo é corriqueiro,

RE 597.270-RG-QO / RS

que é a prática no dia-a-dia, e o avanço que se possa ter em passo seguinte.

E que fique bem claro, sob pena de partir-se - e partiria - para uma resistência democrática republicana que a decisão do Pleno não obriga o Ministro.



PLENÁRIO**EXTRATO DE ATA****REPERCUSSÃO GERAL POR QUEST. ORD. EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO
597.270-4**

PROCED.: RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

RECTE.(S): MARCELO RENATO SOARES VAZ

ADV.(A/S): DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RECDO.(A/S): MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, reconheceu a repercussão geral, reafirmou a jurisprudência a respeito, negou provimento ao recurso e determinou a adoção dos procedimentos previstos no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil. Em seguida, o Tribunal, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, resolveu questão de ordem, suscitada pela Senhora Ministra Cármen Lúcia, no sentido de autorizar o Relator a decidir definitiva e monocraticamente pedido de *habeas corpus*, no caso de fixação de pena abaixo do mínimo legal por conta da incidência de circunstância genérica atenuante. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Joaquim Barbosa. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Gustavo de Almeida Ribeiro, Defensor Público da União e, pelo Ministério Público Federal, o Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos. Plenário, 26.03.2009.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes.
Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Ellen Gracie, Cezar Peluso, Carlos Britto, Ricardo Lewandowski, Eros Grau, Cármen Lúcia e Menezes Direito.

Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.


Luiz Tomimatsu
Secretário